



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09226/18

Objeto: Concurso Público – Verificação de Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Responsável: Roberto Bandeira de Melo

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Decisão cumprida. Concessão de registro. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02033/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09226/18, referente ao exame do Edital de Abertura do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02757/19, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) julgar cumprida a referida decisão;
- 2) conceder o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos abaixo relacionados:

NOME	CARGO	CLASSIF.	PORTARIA	FLS.
Gabriel Mateus de Sousa	Agente Administrativo	1º - PNE	08/2019	825
Sônia Maria Moreira Gadelha	Agente Administrativo	1º	09/2019	856
Diêgo Oliveira de Albuquerque	Agente Administrativo	3º	47/2020	963
Luciana Camilo de Souza	Agente Administrativo	4º	46/2020	838
José Lindemberg Dantas da Silva	Agente de combate a endemias	2º	45/2020	833
Maria Cristina da Costa Pereira	Agente comunitário de saúde	1º	07/2019	841
Mayara Abreu de Souza	Assistente social	1º	10/2019	846
José Elder Holanda de Almeida	Auxiliar administrativo	3º	60/2019	830
Cristina Carolino Braga	Auxiliar administrativo	4º	61/2019	821
Maria Ivanilda Gonçalves	Auxiliar de serviços gerais	2º	12/2019	843
Sara Talita Gonçalves Vieira	Auxiliar de serviços gerais	3º	57/2019	853



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09226/18

Emerenziana Gonçalves de Almeida	Auxiliar de serviços gerais	5º	44/2020	823
Plínio Nobre de Assis	Cirurgião Dentista	1º	13/2019	849
Thereza Manoela Barbosa Matias da Silva	Enfermeiro	1º	14/2019	858
Danilo Temóteo da Silva	Enfermeiro	2º	69/2020	822
Romeryto Coelho Pinto de Almeida	Enfermeiro	3º	70/2020	852
Anderson Rolim de Brito	Fisioterapeuta	1º	15/2019	819
José Denis Nascimento Silva	Magarefe	1º	16/2019	829
José Alves de Meneses	Magarefe	2º	43/2020	828
Maria Helena Pinto Gonçalves	Merendeira	1º	49/2020	842
Josefa Alves de Freitas	Merendeira	2º	41/2020	834
Ceílana Gonçalves Pereira	Merendeira	3º	42/2020	961
Lindoaldo Batista Sobrinho	Motorista D	1º	32/2019	816
Leandro Gonçalves Dias	Motorista D	2º	33/2019	837
Paulo Sérgio Gonçalves Leite	Motorista D	3º	52/2019	847
Antônio Alricélio Gonçalves Pereira	Motorista D	4º	34/2019	820
Aldevi Vicente da Silva	Motorista D	6º	64/2019	817
Luiz Bonifácio Moura Costa	Nutricionista	1º	17/2019	840
Iwry Gonçalves Franco	Pedreiro	1º	72/2020	940
Dircilene Maria de Brito	Professor de Ed. Básica Infantil e Séries Iniciais	1º	22/2019	964
Danilo de Sousa Cesário	Professor de Ed. Básica Infantil e Séries Iniciais	4º	23/2019	962
Kaliane Gonçalves Rolim de Souza	Professor de Ed. Básica Infantil e Séries Iniciais	5º	24/2019	835
Luilson Carlos Beserra	Professor de Ed. Básica Infantil e Séries Iniciais	6º	25/2019	839
Renê Gonçalves da Silva	Professor de Ed. Básica Infantil e Séries Iniciais	7º	62/2019	850
Maria José do Nascimento Neta	Professor de Ed. Básica Infantil e Séries Iniciais	8º	63/2019	844
José Ítalo Lima de Lira Melo	Professor Educ. Básica II - Ciências	1º	26/2019	831
Fernandes Barreto dos Anjos	Professor Educ. Básica II - Ciências	2º	27/2019	824
Lázaro Saraiva Silva	Professor Educ. Básica II - Ciências	3º	48/2020	836
Stephany de Fátima Costa Fernandes	Professor Educ. Básica II - Educação Física	1º	28/2019	857
dro Henrique Dantas Monteiro	Professor Educ. Básica II - História	1º	29/2019	848
Rikaely Barbosa Morais dos	Professor Educ. Básica II	2º	30/2019	851



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09226/18

Santos	- História			
Camila Moura do Nascimento Leite	Professor Educ. Básica II - Inglês	1º	31/2019	960
Jefferson de Souza Gonçalves	Técnico em Informática	1º	19/2019	827
José Jair Saraiva de Almeida	Vigilante	1º	20/2019	832
Sebastião Gonçalves de Sousa	Vigilante	3º	21/2019	854

- 3) assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, encaminhe as nomeações através do Portal do Gestor, na forma preconizada na RN-TC nº 06/2019, a fim de compor o sistema eletrônico de concursos deste Tribunal, de forma a permitir o monitoramento das admissões futuras, tendo em vista a validade do concurso ser até 05/07/2022, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de novembro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09226/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09226/18 refere-se ao exame do Edital de Abertura do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus, no exercício de 2018, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 590/2018. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02757/19.

Na sessão de 19 de novembro de 2019, através do referido Acórdão, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

- 1) julgar legal o Edital do Concurso Público Nº 001/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus;
- 2) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação relativa aos atos de admissão, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão.

Quando da verificação de cumprimento da decisão, a Auditoria emitiu relatório de fls. 796/798, no qual conclui pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC 02757/19, tendo em vista o não encaminhamento da documentação relativa às nomeações do referido concurso público.

O gestor, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa foi citado, mas deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer nº 768/20 no qual opina pela:

- 1) Declaração de não cumprimento do AC2 TC nº 02757/19;
- 2) Assinação de prazo ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, Prefeito Municipal de Bom Jesus, a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas toda documentação relativa aos atos de nomeações do Concurso Público nº 001/2018, sob pena de imposição das devidas responsabilizações.

O gestor então apresentou documentação de fls. 813/863 cuja análise por parte do Órgão de Instrução aponta as seguintes irregularidades:

- 1) Incompatibilidade entre o quantitativo de vagas ofertadas no edital e as vagas disponíveis;
- 2) Ausência de comprovação da publicação do edital de abertura do certame bem como dos editais de retificação;
- 3) Encaminhamento de informação incorreta a este Tribunal quanto à data de publicação do edital nº 001/2018;
- 4) Incorreção, quanto ao cargo, na Portaria nº 018/2019 de nomeação do candidato Iwry Gonçalves Franco;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09226/18

- 5) Indícios de preterição de alguns candidatos, devendo o gestor comprovar a sua convocação e/ou desistência;
- 6) Ausência de encaminhamento das portarias de alguns candidatos;
- 7) Ausência dos atos de exoneração de alguns candidatos;
- 8) Ausência de comprovação da publicação das portarias de nomeação e exoneração;
- 9) Convocação dos candidatos aprovados em desacordo com o previsto no edital e sem a devida comprovação de publicação dos editais emitidos em 2019.

A Auditoria ainda sugere que seja determinado ao gestor que encaminhe as nomeações através do sistema eletrônico de concursos deste Tribunal, conforme determina a RN TC nº 06/2019, a fim de facilitar as análises futuras haja vista a validade do concurso ser até 05.07.2022.

O gestor apresentou documentação de defesa de fls. 907/1029.

A Unidade Técnica analisou a peça defensiva e manteve apenas a irregularidade relativa ao encaminhamento de informação incorreta a este Tribunal quanto à data de publicação do edital nº 001/2018. A Auditoria conclui pela legalidade do concurso analisado, razão pela qual pugna pelo registro dos 45 atos de admissão encaminhados no presente processo, conforme listagem fls. 1045/1047. Sugere também que o Relator determine prazo para que o gestor encaminhe tais nomeações através do Portal do Gestor, na forma preconizada na RN-TC nº 06/2019, a fim de compor o sistema eletrônico de concursos deste Tribunal, gerando, no protocolo deste Tribunal, um processo específico de nomeação, o que facilitará as análises de admissão futuras haja vista a validade do concurso ser até 05/07/2022.

O processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer de nº 1387/20, no qual opina pela:

1. Declaração de cumprimento do AC2 TC nº 02757/19, dada a apresentação da documentação relativa aos atos de admissão decorrente do concurso em causa;
2. Assinação de prazo ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, Prefeito Municipal de Bom Jesus, a fim de que encaminhe as nomeações, por meio do Portal do Gestor, na forma preconizada na RN-TC nº 06/2019, a fim de compor o sistema eletrônico de concursos deste Tribunal, de modo a permitir o monitoramento da admissão de novos servidores, oriundos da aprovação no concurso em tela, com data de validade até 05/07/2022.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09226/18

Do exame realizado, verifica-se que foi atendida a determinação contida no Acórdão AC2-TC-02757/19 e que os atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público em análise estão aptos para receber o competente registro. Acompanho também a sugestão da Auditoria quanto ao envio das nomeações através do Portal do Gestor, conforme RN-TC nº 06/2019.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) julgue cumprida a referida decisão;
- 2) conceda o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos conforme listagem fls. 1045/1047;
- 3) assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, encaminhe as nomeações através do Portal do Gestor, na forma preconizada na RN-TC nº 06/2019, a fim de compor o sistema eletrônico de concursos deste Tribunal, de forma a permitir o monitoramento das admissões futuras, tendo em vista a validade do concurso ser até 05/07/2022, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão.

É o voto.

João Pessoa, 03 de novembro de 2020

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 16:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 15:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 17:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO